

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

**PARECER Nº 122 /19 – CEFOR
À SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 01**

Revoga o art. 45 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que trata da concessão de licença especial aguardando aposentadoria, computando-se o tempo como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Vem a esta Comissão, para parecer, a Subemenda nº 01 à Emenda nº 01 ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Airto Ferronato.

Em parecer prévio, a Procuradoria (nº 231/18) opinou pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

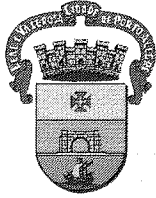
Na sequência, foi apresentada Emenda 01 de autoria conjunta dos vereadores Airto Ferronato e Dr. Thiago que visa alterações à redação do dispositivo do artigo 45 da LOMPA ao invés de sua revogação, como pretendido pelo Executivo, que foi o proponente do Projeto.

A CCJ, no seu parecer (nº 075/19), manifestou-se pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01, ainda que, deixe em aberto um questionamento pertinente com relação a esta última: ao reestabelecer o texto que o Projeto visa revogar, há dúvidas se não estaríamos diante de matéria da alçada de um substitutivo ao em vez de uma emenda.

É esse o relatório sobre as principais tramitações do Projeto, passo a opinar.

A matéria objeto do Projeto tem a intenção de revogar o artigo 45 da Lei Orgânica do Município. Tal dispositivo determina que seja computado como tempo efetivo de exercício, o período de licença especial, fase em que o servidor aguarda a concessão da aposentadoria e considerado depois do transcurso de 30 dias desde a formalização do pedido de aposentadoria.

O conteúdo da Emenda 01, basicamente reestabelece o artigo 45º, incluindo a previsão de ficar facultado ao servidor se afastar ou não de suas



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0732/18
PELO Nº 002/18
Fl. 2

PARECER Nº 122 /19 – CEFOR À SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 01

atividades, mantendo a última remuneração recebida. Além disso, na sua proposição ao parágrafo único do artigo, propõe que as normas para a concessão do afastamento previsto no artigo sejam estabelecidas via lei complementar.

Por sua vez, a Subemenda 01 à Emenda 01, altera a redação do parágrafo único anteriormente citado, excluindo a previsão de lei complementar e prevendo que eventuais diferenças entre a remuneração percebida pelo servidor e os proventos concedidos pelo Poder Público será objeto de acerto e compensação financeira.

É válida a preocupação do nobre colega em tentar resguardar o bem-estar dos servidores públicos municipais. Porém, tal instrumento é uma vantagem que trabalhadores que se aposentam via Regime Geral de Previdência Social não usufruem, pois devem aguardar o resultado de seu pedido trabalhando normalmente.

Ademais, o alegado poder discricionário que seria dado ao chefe do Poder Executivo que poderia vir a interferir no direito de se aposentar dos servidores, conforme argumentado pelo vereador autor da Subemenda, não se sustenta.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, prevê que “*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”. Ou seja, eventuais discricionariedades cometidas constituiriam violação de preceitos constitucionais.

Nesse sentido, a conduta que preocupa o excelentíssimo vereador já se encontra marcada pela ilegalidade, cabendo ao Poder Judiciário a sua repressão através de ação própria para tal que, conjuntamente, responsabilizará os promotores de tal favorecimento.

Por tudo isso, entendemos pela **rejeição** da Subemenda nº 01 à Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 02 de agosto de 2019.


Vereador Felipe Camozzato,
Vice-Presidente e Relator.



**Câmara Municipal
de Porto
Alegre**

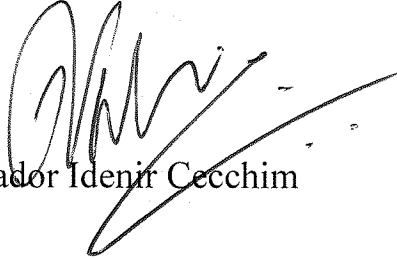
PROC. Nº 0732/18
PELO Nº 002/18
Fl. 3


PARECER Nº *122* /19 – CEFOR
À SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 01

Aprovado pela Comissão em *06.08.19*


Vereador Airto Ferronato – Presidente


Vereador João Carlos Nedel


Vereador Idenir Cecchim


Vereador Mauro Pinheiro